ACÓRDÃO - AC00 - 820/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7697/2015/001
PROTOCOLO	: 2007760
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – INOBSERVÂNCIA AO § 2º, DO ART 21, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – MULTAS – IMPROPRIEDADES SANADAS EM PARTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – PROVIMENTO.

1. Mesmo que transferido para o exercício seguinte, o saldo dos recursos do FUNDEB não utilizados mantém sua natureza vinculativa, em obediência ao § 2° do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, não existindo outra destinação possível, ou seja, não pode haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino.

2. Ainda que postergada a utilização do recurso para o exercício financeiro seguinte, o fato de o recurso permanecer com sua destinação vinculada, sem causar prejuízo à comunidade escolar, deve ser considerado, uma vez que os atos incapazes de gerarem prejuízo ao Poder Público podem ser considerados como regulares com ressalva, com fundamento no princípio do prejuízo, norteador do julgamento das contas municipais.

3. Afastado parte das impropriedades, considerando as remanescentes passíveis de ressalva, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, mantendo inalteradas as demais disposições.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o

presente recurso ordinário interposto pela **Sra. Nilceia Alves de Souza**, Prefeita Municipal, à época, por atender os pressupostos legais e regimentais; e no mérito, **dar provimento** ao recurso ordinário, para desconstituir os termos do dispositivo inscrito nos itens 1, 2, 3 e 4 da decisão substanciada, alterando os comandos da decisão **AC00 – 1331/2019**, para declarar a **regularidade com ressalvas** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, exercício 2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da consistência das alegações e mantendo inalteradas as demais disposições.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilceia Alves de Souza, Prefeita Municipal, à época, em face do Acórdão AC00 – 1331/2019, do Processo TC/MS nº 7697/2015, que declarou a irregularidade da prestação de contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Coronel Sapucaia do exercício de 2014.

A deliberação em questão obteve o seguinte julgamento:

> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
> 2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
> 3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
> 4. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
> 5. pela recomendação ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, b, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;
> 6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS".

A decisão recorrida apontou inconsistências relativas a não comprovação da abertura de crédito adicional e aplicação do valor de R$ 154.092,91, relativa ao exercício anterior, no primeiro trimestre do ano em análise, descumprindo o limite previsto no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

Ademais, pontuou a ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

O recurso apresentado pelo gestor se fixou nos seguintes argumentos:

> Cumpre destacar que a equipe técnica, na Análise ANA-4ICE-5028/201 6 (fl. 425), concluiu que HOUVE O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO ESTABELECIDO NA CITADA LEI (60%).
>
> No entanto, os doutos técnicos dessa Corte de Contas, ao analisarem o processo em tela, entenderam que houve descumprimento da Lei que rege o FUNDEB, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos da edição de Decreto para abertura de crédito suplementar (em razão da existência de superávit financeiro) e de que os recursos foram gastos no 1 º trimestre.
>
> Pois bem.
>
> Deve ser destacado que essa "sobra" do FUNDEB, isto é, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior - na soma de R$ 154.092,91 (cento e cinquenta e quatro mil, noventa e dois reais e noventa e um centavos), pertence ao referido FUNDO, e que, por força do parágrafo único do Art. 8° da Lei nº 101/2000, deverá ser utilizado efetivamente SOMENTE PELO FUNDO E PARA A EDUCAÇÃO, nos termos da Lei nº 11.494/2007.
>
> Portanto, mesmo transferido para o exercício seguinte, o saldo dos recursos não utilizados mantém sua natureza vinculativa em obediência ao supracitado dispositivo legal, não existindo outra destinação possível. Isto é, não pode haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino, sem exceção.
>
> E que, em relação ao § 2° do Artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, cumpre-nos assinalar que até 5% dos recursos recebidos PODERÃO ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de Crédito Adicional".
>
> Ou seja, o texto normativo AUTORIZA, dando CAPACIDADE LEGAL ao Ordenador de Despesa para que, em havendo necessidade, utilize até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos no 1º trimestre do exercício subsequente.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, conforme análise nº 3620/2020, peça 8, manifestou-se dizendo que, em seus aspectos documentais e justificativas apresentadas, não foram encontrados elementos suficientes para modificação do Acórdão.

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 6012/2020, peça 9, e o Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 11034/2021, peça nº 10, manifestaram-se por dar parcial provimento ao apelo recursal, para o fim de excluir a

multa aplicada pela ausência de remessa de documentos, mantendo-se inalterados os demais comandos, face ao não atendimento ao art. 21, § 2°, da Lei nº 11.494/2007.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça nº 3.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando a peça recursal, a Sra. Nilceia Alves de Souza, sustenta em síntese que não há lesão jurídica material ao comando contido no §2° do art. 21 da lei nº 11 .494/ 2007, sendo que a ausência da figura do decreto adicional por superávit financeiro não se revela capaz de macular a prestação de contas em comento, haja vista que o mínimo constitucional previsto foi cumprido no exercício.

Para tanto, justifica que houve o cumprimento do mínimo de 60% da aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, ressalta que no exercício houve uma economia orçamentária e excesso de arrecadação e que a "sobra" do FUNDEB, isto é, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, pertence ao referido fundo, e que, por força do parágrafo único do Art. 8° da Lei nº 101/2000, deverá ser utilizado efetivamente somente pelo fundo e para a educação, nos termos da Lei nº 11.494/ 2007.

Ainda no sentido de tentar demonstrar a manifesta legitimidade do ato, contesta em relação ao §2° do Artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, que seu mandamento é subjetivo, sendo equivocado o entendimento de que os recursos do FUNDEB devem ser totalmente utilizados durante o Exercício Financeiro em que foram recebidos, e sim poderão ser utilizados 5% dos mesmos no exercício seguinte, destacando o enunciado do §2° do Artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

> "Até 5% dos recursos recebidos **poderão** ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de Crédito Adicional" (g.n.).

Portanto, mesmo transferido para o exercício seguinte, o saldo dos recursos não utilizados mantém sua natureza vinculativa em obediência ao supracitado dispositivo legal, não existindo outra destinação possível. Isto é, não pode haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino.

Assim, ainda que postergada a utilização do recurso para o exercício financeiro seguinte, verifica-se que o recurso destinado à educação permaneceu com sua destinação vinculada, deixando de causar prejuízo à comunidade escolar.

Oportuno dizer, para tanto, que um dos princípios norteadores do julgamento de contas municipais é o princípio do prejuízo, ou seja, aqueles atos incapazes de gerarem prejuízo ao Poder Público podem ser tidos como regulares com ressalva.

Assim, percebeu-se que, embora o recorrente não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes merecem ser ressalvadas por este Tribunal.

Dessa forma, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a alteração da decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte a Análise da Divisão de Fiscalização de Educação e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** o presente recurso ordinário interposto pela Sra. Nilceia Alves de Souza, Prefeita Municipal, à época, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II - no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para desconstituir os termos do dispositivo inscrito nos itens 1, 2, 3 e 4 da decisão substanciada, alterando os comandos da decisão AC00 – 1331/2019, para declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, exercício 2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da consistência das alegações e mantendo inalteradas as demais disposições;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm